



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 135, DE 2019

Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.

Autora: Deputada BIA KICIS

Relator: Deputado FILIPE BARROS

VOTO EM SEPARADO

(Dos Senhores Pompeo de Mattos e Paulo Ramos)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 135, de 2019, apresentado pela Deputada Bia Kicis, foi apoiado por 171 deputados, que assinaram conjuntamente a proposição. Apresentada em 13 de setembro de 2019, a proposição foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emissão de juízo de admissibilidade. Na referida Comissão, teve sua admissibilidade aprovada em 17 de dezembro de 2019.

Por meio de Ato da Presidência desta Casa Legislativa, que instalou Comissão Especial para este fim, a proposição passou à análise de mérito. Em 28 de junho, o Deputado Filipe Barros, relator, apresentou seu parecer, sugerindo a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 135, de 2019, na forma de um Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

A confiabilidade dos sistemas eleitorais é pedra basilar de qualquer democracia. Em que pese não haver motivos para suspeição sobre a licitude das eleições brasileiras, certamente todos concordam que quanto maior for a transparência e o controle social, mais confiança terá o povo na fidedignidade da apuração de seus votos.



* CD 215621889500 *
ExEdit



Historicamente, o Partido Democrático Trabalhista vem defendendo a impressão dos votos como um importante instrumento de auditoria das eleições. Ressaltamos que o

voto impresso deve funcionar como elemento de controle e verificação da fidelidade entre o voto registrado eletronicamente e o efetivamente apurado. Não se trata, pois, de substituir a apuração eletrônica, mais ágil, por uma apuração inteiramente manual, mas sim da inclusão de uma camada adicional de controle e transparência.

Nesse sentido, expressamos por meio deste Voto em Separado nossa concordância com a tese da auditabilidade das urnas por meio da impressão dos votos, mas registramos nossas discordâncias em relação ao Substitutivo proposto.

Uma de nossas principais divergências é de ordem prática. Acreditamos que exigir a implantação integral e quase imediata desse mecanismo de controle em todas as urnas seria tarefa de custo elevado e de implementação complexa. Desse modo, sugerimos que a implantação das impressoras ao lado das urnas ocorra de modo escalonado. Cumpremos lembrar que a própria implantação das urnas eletrônicas se deu em etapas. Foram utilizadas pela primeira vez em 1996, em apenas 57 (cinquenta e sete) cidades. Aliás, essa primeira urna eletrônica possuía uma impressora acoplada, que imprimia o voto e o depositava em uma urna de plástico. Em 1998 as urnas eletrônicas foram adotadas por 537 municípios, dessa vez sem a impressão dos votos. Apenas no ano 2000 todos os municípios brasileiros adotaram o novo método. Em 2002, 23 mil urnas em 150 municípios tiveram impressoras acopladas, o que mostra ser tecnicamente possível a impressão do voto em larga escala. Infelizmente, as experiências que poderiam aprimorar e sanar eventuais limitações técnicas não avançaram. Além da própria urna, a identificação biométrica também foi implantada em etapas.

Outro ponto de discordância se dá em relação à contagem dos votos. Tendo em vista que a impressão corresponde a um sistema de controle e não ao modelo principal de votação, consideramos desnecessário haver contagem integral dos votos impressos. Essa se daria apenas em caso de divergência entre os votos impressos e os digitais nas urnas sorteadas para auditoria. Propomos que apenas 10% das urnas por município ou zona eleitoral, para os municípios que possuam mais de uma zona eleitoral, sejam auditadas e tenham feita a comparação entre os votos registrados em papel e os digitais. Essas urnas deveriam ser sorteadas no próprio dia da eleição, às 14 horas no horário de Brasília. Consideramos, também, que se deva garantir o mínimo de cinco urnas auditadas por zona eleitoral ou município.

Também discordamos do local onde se daria essa contagem dos votos impressos na amostra selecionada. Acreditamos que o mais seguro seria o transporte das urnas até a sede das zonas eleitorais, onde a contagem deverá ser feita sob a devida fiscalização dos partidos e da sociedade civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Diante do exposto, nosso Voto é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 135, de 2019, **na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2021.

POMPEO DE MATTOS
Deputada Federal - PDT/RS

PAULO RAMOS
Deputado Federal – PDT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215621889500>





ANEXO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 135, DE 2019

Acrescenta o § 12 ao art. 14 da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a impressão de cédulas físicas, expostas à conferência pelo eleitor antes de sua confirmação de voto, a serem depositadas de forma automática e sem contato manual em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art.14

.....
.....
.....

§ 12 No processo de votação e apuração das eleições, dos plebiscitos e dos referendos, independentemente do meio empregado para o registro do voto, é obrigatória a impressão de cédulas físicas, expostas à conferência pelo eleitor antes de sua confirmação de voto, a serem depositadas de forma automática e sem contato manual em urnas indevassáveis, para fins de auditoria.”

Art. 2º As impressoras serão acopladas às urnas eletrônicas em três etapas, de modo que possuam o equipamento:

- I - 30% (trinta por cento) das urnas nas eleições de 2022;
- II - 60% (sessenta por cento) das urnas nas eleições de 2024;
- III - 100% (cem por cento) das urnas nas eleições de 2026.

Art. 3º No dia da eleição, às catorze horas no horário de Brasília, serão sorteadas urnas em quantidade equivalente a 10% (dez por cento) do total de equipamentos audíveis em cada município ou zona eleitoral, caso o município possua mais de uma zona eleitoral,



* C D 2 1 5 6 2 1 8 8 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

garantindo-se o mínimo de cinco urnas por município ou zona, para conferência de fidedignidade entre os votos impressos e os votos digitais.

§ 1º As urnas sorteadas serão devidamente acauteladas e transportadas, ao fim do processo de votação, à sede da respectiva zona eleitoral para conferência e auditoria da fidedignidade entre os votos impressos e os digitais.

§ 2º Caso haja divergência relevante entre os dois registros de votação, todos os votos do município ou zona eleitoral deverão ser apurados em sua modalidade impressa e esse resultado deve prevalecer sobre os registros digitais.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2021.

POMPEO DE MATTOS
Deputada Federal - PDT/RS

PAULO RAMOS
Deputado Federal – PDT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215621889500>

